



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 26/07/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0016643/2019

Número do processo1:	0016643/2019	Número único:	233.10A.UO1-20
Solicitação:	393 - REQUERIMENTO	CPF do beneficiário:	
Beneficiário:		CNPJ do requerente:	20.554.701/0001-80
Requerente:	38059 - STRAHL CONSTRUÇÕES EIRELI ME	Bairro:	FREI BRUNO
Endereço:	Rua AV CAETANO NATAL BRANCO - CEP: 89600-000	Município:	Joaçaba - SC
Complemento:		Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 3521-4209	Celular:	
E-mail:			
Local da protocolização:	030.103.000 - Protocolo		
Protocolado por:	Vanessa Ronsani da Silva Savaris		
Situação:	Em trâmite	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	26/07/2019 07:52	Previsto para:	
Súmula:	RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0108/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº 0010/2019	Concluído em:	
Observação:			
Destino:	Licitações		

Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)

STRAHL CONSTRUÇÕES EIRELI ME
(Requerente)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL – ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Julgamento Paradigma

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

Referente: PROCESSO LICITATÓRIO n. 0108/2019

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 0010/2019

Recorrente: STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME

Objeto: “Contratação de empresa especializada para **execução da pintura da Escola Municipal Dr. Wilson Pedro Kleinubing, e especializada no ramo de construção civil para execução de cobertura do pátio central da Escola Ivo Silveira**, conforme as especificações dos projetos e memoriais descritivos. Com Recursos Próprios e Salário Educação, conforme edital e anexos”.

STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.554.701/0001-80, sediada à Rua Vigário Frei João, nº 22, Sala 02, Centro, Luzerna, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. **Vagner Kaefer**, portador da Carteira de Identidade nº 4.005.683 SSP/SC e CPF nº. 006.874.719-58, que ao final subscreve, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, e sucessivamente **na forma de Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no **Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666 de 1993**, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente INABILITADA, no certame sob argumento de ausência de reconhecimento de firma em simples declaração apresentada para habilitação no certame.

01 – DOS FATOS:

A empresa recorrente atua no ramo da construção civil, obras de engenharia, reformas e edificações em geral, e, é participante do Processo Licitatório n. 0108/2019 – Tomada de Preços n. 0010/2019, cujo tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para **execução da pintura da Escola Municipal Dr. Vilson Pedro Kleinubing, e especializada no ramo de construção civil para execução de cobertura do pátio central da Escola Ivo Silveira**, conforme as especificações dos projetos e memoriais descritivos. Com Recursos Próprios e Salário Educação, conforme edital e anexos”.

Na data mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo a “Documentação de Habilitação”, submeteu a análise dos demais concorrentes, lavrando em suma julgou a empresa ora recorrente e outras 04 (quatro) empresas inabilitadas, ao teor da ata no trecho que se refere a recorrente:

(...) a empresa Strahl Engenharia Eireli ME não cumpriu com o item 5.1.6 reconhecimento de firma, não cumpriu também com o item 5.1.10.2 quanto o reconhecimento de firma, deixando de usufruir dos benefícios da Lei 123/06 conforme item 5.1.10.3 do edital; restando desta forma declara INABILITADA.

No entanto referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, não foi acertada, afastando empresa que atende todos os requisitos legais e do edital para a habilitação, por **ABSURDA, ILEGAL e DESPROPORCIONAL** exigência.

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por isso passamos a demonstrar através de fundamentos de fato e de direito, a diante explanados.

02 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

02.01 - EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE FERE A LEI N. 13.726/2018 – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIA SEM AMPARO NA LEI DE LICITAÇÕES.

Entende a recorrente ter atendido integralmente os requisitos para a habilitação no certame, inclusive em relação a apresentação dos documentos exigidos nos itens 5.1.6 e 5.1.10.2 do edital cujo transcrevemos, para melhor abordagem.

5.1.6. Declaração expressa da empresa licitante, **com firma reconhecida**, sob as penas cabíveis, que até a presente data a mesma não esteja impedida ou suspensão de licitar e contratar ou declarada inidônea com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, pode ser utilizado modelo do Anexo IV.

5.1.10.2. Apresentar Declaração informando sob as penas da Lei e as sanções administrativas cabíveis em qual tipo jurídico a mesma se enquadra nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, e ainda que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, **com firma reconhecida**, pode ser utilizado modelo do Anexo VI.

Sem maiores delongas a exigência de reconhecimento de firma nas duas declarações (itens 5.1.6 e 5.1.10.2 do edital) exigidas para habilitação é TOTALMENTE ABUSRDA.

Trata-se de uma “**pegadinha**” **inserida propositalmente no edital**, para afastar empresas do certame, afirma-se isso pois poderíamos colacionar dezenas de outros editais desta mesma administração em que nunca foram exigidos o reconhecimento de firma em declarações de habilitação.

Se for esta a finalidade, notadamente foi atingida, ao menos outras 03 (três) licitantes foram afastadas do certame por esse motivo, então o objetivo da CPL foi atingido, ou seja, inabilitar empresas reduzindo a mingua a competitividade do certame e certamente irá contratar as obras mais caras do que efetivamente poderia e deveria.

Aliás não há sequer justificativa para tal exigência, eis que dentre várias outras declarações exigidas para habilitação, inclusive declaração de visita, nenhuma destas outras foi exigido o reconhecimento de firma. Então questiona-se. PORQUE SOMENTE ESSAS DUAS DECLARAÇÕES DEVEM TER A FIRMA RECONHECIDA?

Por certo, a **Administração de Capinzal esta andando na contramão da lei de desburocratização** (Lei 13.726/2018), cujo é um marco legislativo, na busca de simplificar exigências cartorárias absurdas. Vejamos:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifo nosso).

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.



Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

O Artigo 3º, I da referida legislação é muito claro no sentido de que o servidor deve confrontar a assinatura com o documento de identidade do signatário, conferindo assim a autenticidade do mesmo.

Nota-se que no item 5.1.4 do edital, exigiu-se expressamente o documento de identificação do representante legal da empresa, e assim foi apresentado, logo a CPL deveria confrontar as assinaturas e proceder a habilitação da empresa, cumprindo o disposto na Lei 13.726/2018.

Ao agir dessa forma atenta contra os princípios administrativos, eis que não há fundamento legal para exigir reconhecimento de firma em declarações de licitações, ou seja atenta contra a própria Lei de Licitações, **revelando rigor exacerbado e formalismo desnecessário, impedindo a competitividade do certame.**

Importante destacar, que jurisprudência impera no sentido de superar formalidades exacerbadas, e que a administração deve julgar a habilitação, pautada na competitividade do certame, conforme posicionamento abaixo transcrito:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. **A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

No mesmo sentido. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - **VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art.37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (TJPR, Reexame Necessário nº 467.655-9, 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Relator Des. Anny Mary Kuss, julgado em 24.06.2008) Grifo nosso.

Razão pela qual, **resta comprovado de forma inequívoca o cumprimento integral das regras do edital, eis que a empresa apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação, e as assinaturas presentes nas declarações (inclusive aquelas dos itens 5.1.6 e 5.1.10.2 do edital) podem ser confrontadas com a identidade, e verificadas sua autenticidade ao teor da Lei 13.726/2018, inclusive a veracidade dos documentos foi objeto de declaração neste certame (item 5.1.8).**

Por qualquer ângulo que se analise a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE JUSTA E NECESSÁRIA, por todas as razões e fundamentos de recurso expostos.

3. - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações e **HABILITAR a recorrente a prosseguir no certame**, pelos fatos e fundamentos devidamente expressos no presente, **tendo em vista que a mesma apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação, e as assinaturas presentes nas declarações (inclusive aquelas dos itens 5.1.6 e 5.1.10.2 do edital) podem ser confrontadas com a identidade, e verificadas sua autenticidade ao teor da Lei 13.726/2018**, tudo conforme fundamentação e inclusive precedentes judiciais citados no decorrer das razões recursais;
2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente recurso, **seja o mesmo encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;**

3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

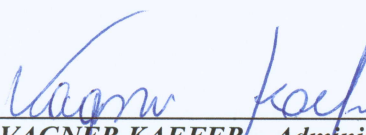
4. **Em caso de improcedência, COMUNICA desde já que irá encaminhar cópias do recurso, edital e decisões ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, e MINISTÉRIO PÚBLICO local, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, tudo no sentido de coibir praticas antieconômicas e contrárias a lei, inclusive com fundamento no disposto na Lei 13.726/2018.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luzerna/SC, 25 de julho de 2019.



VAGNER KAEFER – Administrador
Responsável Técnico – CREA/SC 092.471-7
STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME
CNPJ n. 20.554.701/0001-80



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Mensagem de veto

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do

mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

- I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;
- II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;
- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
- III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;
- IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;
- V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

25/07/2019 18:44

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018

*